



# A LIMINAR NA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO: O OLHAR DO JUIZ SOBRE O AMOR QUE ANIMA AS PARTES

**GEOVANE DE ASSIS BATISTA**

Juiz do Trabalho Substituto (TRT5 - BA).  
Mestre em Filosofia (UFBA). Doutorando  
em Filosofia (UCSF — Orientador: Dr.  
Juan Carlos Pablo Ballesteros). Contatos:  
philogeo@yahoo.com.br; geovaneab@  
yahoo.com.br.

**RESUMO:** O presente texto tem por escopo trazer à luz duas paixões iminentes ao homem em seu estado pré e social (*o amor de si e o amor próprio*) para demonstrar que o conhecimento dessas causas determinantes dos conflitos intersubjetivos coletivos pode subsidiar o Juiz do Trabalho em suas recorrentes aporias jurídicas nas ações de interdito proibitório, mormente quando cumuladas com pedido de concessão de liminar sem a audiência do sindicato, sob a alegação de prática de turbação ou esbulho possessório pelos trabalhadores em greve.

**PALAVRAS-CHAVE:** Greve. Interdito possessório. Liminar. Amor. Rousseau.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Desenvolvimento. 2.1 Posse e propriedade. 2.2. Interdito proibitório. 2.2.1. Conceito, requisitos e cabimento. 2.4. A greve. 2.4.1. Histórico, legislação, justificativas, natureza jurídica e conceito. 2.4.2. Ocupação da empresa ou do estabelecimento e piquetagem. 2.5. A medida liminar sem a audiência da outra parte. 2.5.1. Concessão da liminar: ato judicial vinculado, ou facultativo? 2.6. Amor-de-si e o amor-próprio. 3. Considerações finais. 4. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

O sindicalismo contemporâneo brasileiro costuma ganhar visibilidade pública no período que antecede a data base da categoria profissional, quando a greve se revela um instrumento de reação coletiva ao insucesso das reivindicações socioeconômicas durante as negociações com vistas ao concerto de acordo, ou convenção coletiva.

Fazendo frente ao movimento paredista, a categoria econômica tem inovado sua atuação mediante o uso da ação de interdito proibitório com pedido liminar sem a audiência do Sindicato, sob a alegação de se encontrar sob a ameaça de esbulho ou turbação na posse do estabelecimento.

A processualística trabalhista conhece do poder acautelatório geral do juiz, facultando-lhe, inclusive, a possibilidade de conceder liminar *inaudita altera parte*, sobretudo quando presentes os requisitos legais, como sói ocorrer nas ações de interdito proibitório.

Para além dos requisitos legais, o objetivo deste artigo é apresentar ao leitor uma paixão iminente ao homem (o amor) e demonstrar como essa dimensão passional pode subsidiar o Juiz do Trabalho em suas recorrentes aporias, ao se deparar com pedido liminar, sem audiência da outra parte, nas ações de interdito possessório, sob o fundamento de moléstia na posse provocada pelo movimento paredista.

Pode parecer estranho o juiz ter de se reportar ao amor com vistas à perfectibilidade de sua decisão, na arte jurídica de fazer justiça, sobretudo porque as paixões não costumam ocupar o centro das prioridades analíticas dos juristas.

Pode mesmo revelar-se paradoxal buscar a epistemologia de um fenômeno a-jurídico, na medida em que o conflito de interesses resistidos nas querelas possessórias trabalhistas apresenta como pano de fundo não a paz ou a harmonia, ou o próprio amor, mas a guerra, ou seja, uma tensão intersubjetiva de interesses contrários.

É mesmo curioso falar de amor quando os agentes envolvidos não se encontram em paz, mas em estado de guerra.

Pede-se calma ao leitor, porque não se falará aqui daquele amor<sup>1</sup> que designa a relação intersexual, que exige a presença da amizade e por afetos como a solicitude e a ternura; tampouco daquele relacionado às relações interpessoais, como o amor entre pais e filhos, entre cidadãos, entre cônjuges; menos ainda do amor por coisas ou objetos inanimados, a exemplo do amor ao dinheiro, a livros, obras de arte; ou do amor a objetos ideais, como o amor à justiça, ao bem, à glória; e de modo algum do amor às atividades ou formas de vida, como o amor ao trabalho, à profissão, ao jogo, ao luxo, ao divertimento; de amor à comunidade ou a entes coletivos, à pátria, ao partido político; ou, minimamente, do amor a um ser transcendente que a tradição chama de Deus.

Falar-se-á, sim, de duas paixões iminentes ao homem, onde uma é natural e a outra, artificial; onde a primeira é inata e a segunda, germinada no seio da sociedade. Uma, a tradição filosófica chama de *amor de si* e a outra, de *amor próprio*.

Para consecução desse objetivo, far-se-á rápida incursão conceitual sobre a posse, a propriedade, a greve, o instituto do interdito proibitório e, sobremaneira, a medida liminar, momento em que será investigado o alcance do poder acautelatório judicial.

1 Consultar os estudos de Abbagnano (2003 p.38-39).

Na perspectiva filosófica, tomar-se-á de empréstimo a filosofia de Jean-Jacques Rousseau, introduzindo os conceitos de amor de si e amor próprio para demonstrar porque essas paixões humanas não podem passar ao largo do Juiz do Trabalho, especialmente quando tomados pela dúvida hiperbólica que o arrasta no momento de decidir acerca da concessão ou não de medida liminar *inaudita altera parte*.

Justifica-se a leitura porque ao estudioso das coisas jurídicas não é dado desconhecer do vínculo necessário entre a moral e a ética e entre estas e o Direito.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1. POSSE E PROPRIEDADE

*Posse* é a relação de fato estabelecida entre a pessoa e a coisa pelo fim de sua utilização econômica.<sup>2</sup> A posse pode ser civil, clandestina, contínua, de boa fé, de fato, de má-fé, direta ou imediata, equívoca, ilegítima, indireta ou imediata, injusta, justa, legítima, material ou formal, precária.

Segundo Clóvis Beviláqua,<sup>3</sup> a posse diz-se também mansa, pacífica ou tranquila, ou seja, quando isenta de violência, no seu início e enquanto perdura. A posse também pode ser violenta quando adquirida pela força. Para Clóvis,<sup>4</sup> a violência empregada pelo possuidor na defesa da posse, quando turbada ou para reavê-la, incontinenti, do esbulhador, não constitui vício.

Quem detém a posse é chamado de posseiro, ou possuidor. Será o primeiro quando possui a posse de terras particulares ou devolutas sem legítimo título. O segundo, quando detiver de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade.<sup>5</sup>

Juridicamente, diz-se propriedade o poder assegurado pelo grupo social à utilização dos bens da vida psíquica e moral.<sup>6</sup> Propriedade é também o poder de ocupar a coisa, tirando dela os proveitos, os produtos, periódicos ou não, os acréscimos, podendo modificá-la, dividi-la, aliená-la ou destruí-la (salvo as restrições legais); enfim, de reivindicá-las de terceiros.<sup>7</sup>

No *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*, Rousseau crítica a propriedade por considerá-la um dos sinais mais evidentes do progresso das desigualdades e do processo de alienação das liberdades entre os homens, precisamente por fortalecer a desigualdade entre poderosos e fracos.

Para esse pensador, a propriedade não é um direito natural, mas convencional, porque fruto da manifestação volitiva dos homens. Daí concluir que a propriedade nasceu com a sociedade, e seu verdadeiro fundador foi:

[...] o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer isto é meu e encontrou pessoas suficientemente simples para acredita-lo. Quantos crimes, guerras, assassinios, misérias e horrores não pouparia ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: “Defendei-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes de que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém!” Grande é a possibilidade, porém, de que as coisas já então tivessem chegado ao ponto de não poder mais permanecer como eram, pois essa ideia de propriedade, dependendo de muitas ideias anteriores que só poderiam ter nascido sucessivamente, não se formou repentinamente no espírito humano. Foi preciso fazer-se muitos progressos, adquirir-se muita indústria e luzes, transmiti-las e aumenta-las de geração para geração, antes de chegar a esse último termo do estado de natureza.<sup>8</sup>

Não obstante a crítica rousseuniana, o direito de propriedade, entre nós, constitui garantia fundamental de envergadura constitucional,<sup>9</sup> sendo dado ao cidadão defendê-lo pela via judiciária, mediante a ação de interdito proibitório.

## 2.2. INTERDITO PROIBITÓRIO

### 2.2.1. CONCEITO, REQUISITOS E CABIMENTO.

2 Jhering, apud Clóvis Beviláqua, referido por Náufel (1984, p. 745).

3 Apud: NÁUFEL, 1984, P. 746

4 Ibidem.

5 (NÁUFEL, 1984, p. 746-747).

6 Clóvis Beviláqua, apud (NÁUFEL, 1984, p. 764).

7 Ortolan, apud Leo Caldas Renault: referidos por (idem).

8 (ROUSSEAU, 1978b, p.259-230). (grifo nosso).

9 Inc. XXI, do art. 5º da CF/88.



A CLT não cuidou do instituto do interdito proibitório. Fê-lo, porém, o Código Civil<sup>10</sup>, prescrevendo que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

No caso de turbação ou esbulho, o possuidor poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo, sendo que os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Sem embargo, prescreve o CPC que o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante *mandado proibitório*, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito<sup>11</sup>.

Para Houaiss<sup>12</sup>, o interdito possessório ou proibitório é a ação em que o possuidor, com justo receio de ver sua posse turbada, pede à autoridade judicial para que sejam previstas penalidades aplicáveis contra o réu, caso este intente turbar ou esbulhar a posse do autor.

[...] interdito proibitório é a ação cabível quando houver contra o possuidor direto ou indireto a ameaça de turbação (perturbação) ou esbulho (ofensa efetiva que impede o exercício regular da posse). É uma forma de defesa indireta, cujo objetivo é repelir algum tipo de ameaça à posse de determinado possuidor. Ameaça esta que não pode ser apenas uma desconfiança, mas sim um receio evidente de turbação ou esbulho combatido, através de mandado judicial.<sup>13</sup>

Nesse contexto legal, doutrinário e jurisprudencial, o interdito proibitório, isto é, a interdição proibitiva judicial terá cabimento toa vez que a posse sobre a coisa estiver sob a ameaça de violência ou de violência iminente<sup>14</sup>. Portanto, constituem requisitos da ação de interdito proibitório: (a) o justo receio de turbação ou esbulho na posse; (b) e que moléstia constitua ameaça de violência ou de violência iminente sobre a posse.

Com esteio na Lei de Greve<sup>15</sup>, há quem entenda que, havendo abuso ou irregularidade no exercício do direito de greve, com manifesta ameaça ou iminência concreta de esbulho ou turbação na posse do imóvel do empregador, um dos remédios jurídicos preventivos seria a ação de *interdito proibitório* com pedido liminar *inaudita altera parte*.

Antes, porém, de investigar se existem condições de possibilidade para justificativa dessa proposição, algumas palavras serão necessárias sobre a greve, mormente no que diz respeito ao *modus operandi* dos grevistas no aliciamento dos não grevistas nas portas das empresas ou estabelecimentos.

## 2.3. A GREVE

### 2.3.1. HISTÓRICO, LEGISLAÇÃO, JUSTIFICATIVAS, NATUREZA JURÍDICA E CONCEITO

Segundo os estudos de Orlando Gomes e Elson Gottschalk<sup>16</sup>, a greve era um fenômeno desconhecido na antiguidade, uma vez que não existia a liberdade de trabalho. A fuga era a forma de abstenção do trabalhador. Para realização da greve, imprescindível se revela a existência do fator psicológico da consciência de classe e o senso de antagonismo de interesses.

No Brasil contemporâneo, o direito de greve é assegurado pela CF de 1988<sup>17</sup>, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, sendo que abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Segundo essa orientação, a lei<sup>18</sup> assegurou aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve, com advertência de que os meios adotados por empregados e empregadores não poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem.

Ainda é da lei de greve a vedação às empresas na adoção de meios para constringer o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

Preconiza, também, a lei que as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

10 Art. 1.210 do Código Civil (Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002).

11 Art. 932

12 Idem.

13 Processo 0001265-47.2010.5.05.0026 RO, ac. nº 161620/2013, 4ª. TURMA, DJ 10/09/2013.

14 Processo 0137700-51.2007.5.05.0020 RO, ac. nº 032539/2008, 2ª. TURMA do TRT5, DJ 12/03/2009.

15 § 3º, do art. 6º, da Lei n. 7783/89.

16 (2002, p.595).

17 Caput do art. 9º e § 2º.

18 Art. 6º, da Lei nº 7.783 de 28 de Junho de 1989.

Da tolerância à proibição e desta ao reconhecimento, os estudos de Orlando Gomes e Elson Gottschalk revelam que a doutrina elegeu três critérios para o exercício do direito de greve, a saber: jurídico, político e social. Pelo primeiro, o trabalhador é livre para não trabalhar nas condições oferecidas<sup>19</sup>.

Politicamente, justifica-se como “imposição do regime democrático”, ou “tática e estratégica do Partido comunista”, ou “elemento de diálogo”, ou “direito de resistência à opressão”, ou “direito de guerra”<sup>20</sup>.

Quanto ao critério sociológico, pauta-se a justificativa na ideia de que as perturbações produzidas pelos conflitos trabalhistas derivam de um desajuste germinado entre o sistema jurídico estabelecido sob o pressuposto da isonomia de direitos e realidade social do empobrecimento e miséria do povo.

Muitos autores veem na natureza jurídica da greve um *direito* e outro, um *fato social*. Orlando Gomes e Elson Gottschalk<sup>21</sup> não tem dúvida de que a greve corresponde a um fato tomado em consideração pelo Direito, porque a história das greves mostrou que, entre nós, o sujeito ativo desse direito não é o indivíduo, mas, sim, o sindicato, situação que não autoriza falar-se em direito subjetivo de greve senão onde está em jogo o interesse coletivo do grupo profissional. Portanto, para esses doutrinadores, o titular do direito de greve é quem se investe, por força de lei, na representação desses interesses coletivos.<sup>22</sup>

Tem-se, assim, que a declaração da greve constitui um negócio jurídico coletivo; uma declaração unilateralmente receptícia, por implicar exercício de um direito potestativo com modificação futura das condições de trabalho, produzidas somente após a comunicação do estado de greve ao empregador.

Para Délio Maranhão e Rivero, a greve é uma declaração sindical que condiciona o exercício individual de um direito coletivo de suspensão temporária do trabalho, visando à satisfação de um interesse profissional.<sup>23</sup>

### 2.3.2. OCUPAÇÃO DA EMPRESA OU DO ESTABELECIMENTO E PIQUETAGEM

Muita vez, o exercício do direito de greve constitui um incômodo ao empregador, especialmente quando antecipado ou seguido de atos de violência contra a posse ou bens do empregador, como a sabotagem, a boicotagem, a ocupação da empresa ou estabelecimento e também a piquetagem<sup>24</sup>.

Segundo a doutrina de Orlando Gomes e Elson Gottschalk<sup>25</sup>, a ocupação da empresa ou do estabelecimento é uma forma de ação direta cujo exercício implica invasão das fábricas e escritórios pelos grevistas, aí permanecendo sob o mote de proteção e vigilância das instalações industriais.

Noticiam esses estudiosos que a ocupação é prática condenada como manifestação de violência contra os bens de propriedade do empresário, ensejando-lhe ação judiciária civil visando à expulsão, sem embargo da responsabilidade criminal.

Já a *piquetagem* consiste “[...] na organização de grupos de grevistas, que vigiam o ingresso na empresa ou estabelecimento para impedir o acesso dos não grevistas [...] para exercer persuasão ou coação.”<sup>26</sup>

A piquetagem pode ser um recurso pacífico, ou violento. O aliciamento por piquetes pacíficos, “[...] com objetivo de propaganda, cartazes, locução. Emprego de meios não ofensivos ou violentos, mas apenas persuasivos, constitui a piquetagem uma das garantias dos grevistas (art. 19, II, Lei n 4.330).”<sup>27</sup> Entretanto, havendo coação e violência sobre as pessoas, é considerada ação criminosa, na forma do inc. I, do art. 197, do Código Penal brasileiro.

Sob o discurso de a piquetagem constituir sempre uma ameaça ou violência consubstanciada no esbulho ou turbação da posse, os empresários vêm tornando recorrente o expediente da ação de interdito possessório com pedido liminar de interdição proibitiva do movimento paredista nas portas das empresas ou estabelecimentos.

### 2.4. A MEDIDA LIMINAR SEM A AUDIÊNCIA DA OUTRA PARTE

Com esteio no ordenamento civil<sup>28</sup>, movida a ação de interdito proibitório, e estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.

[...] a defesa preventiva da posse, ante a ameaça de turbação ou esbulho. Consiste em armar o possuidor de mandado judicial, que a resguarde da moléstia iminente. Não é necessário que se aguarde a turbação ou o

19 “Concepção filosófico-individualista do direito de não trabalhar”: (GOMES e GOTTSCHALK, 2002, p. 598).

20 “[...] constituindo um tertium genus: à guerra interindividual ou internacional agrega-se a guerra intersindical” (GOMES e GOTTSCHALK, 2002, p. 599).

21 (2002, p. 601).

22 Ibidem.

23 Apud Orlando Gomes e Elson Gottschalk, obra citada.

24 (Gomes & Gottschalk, 2002, p.613-614).

25 (2002, p. 613)

26 (GOMES & Gottschalk, 2002, p. 614).

27 Idem.

28 Art. 928 do Código Civil.



esbulho. Pode antecipar-se ao cometimento da violência, e obter um julgado que o assegure contra a hipótese de vir a acontecer, sob pena de o réu pagar multa pecuniária, em favor do próprio autor ou de terceiro. Com a cominação do preceito, o réu se contém, e se não se abster de a moléstia, automaticamente, incidirá na pena [...]”.<sup>29</sup>

Mas caso a ação não esteja devidamente aparelhada,<sup>30</sup> o julgador determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Constata-se, portanto que a lei processual estabeleceu duas modalidades de concessão de medidas preventivas, das quais uma comporta a instrução probatória e a outra se satisfaz com a prova fornecida pelo requerente.<sup>31</sup>

#### 2.4.1. CONCESSÃO DA LIMINAR: ATO JUDICIAL VINCULADO, OU FACULTATIVO?

Ouvir ou não ouvir a parte contrária? Eis uma questão que se apresenta ao Juiz no momento em que aprecia o pedido de concessão da liminar nas ações proibitivas. Tratando dessa temática, a doutrina tem envergado um duro debate na tentativa de estabelecer se, em casos que tais, a audiência da parte contrária constitui ato judicial vinculado, ou facultativo.

Seguindo o processo cautelar vigente, o *juiz poderá* determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.<sup>32</sup>

Dispõe, ainda, que, para evitar eventual dano, o *juiz poderá* autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ou ordenar, por exemplo, a guarda judicial de pessoas.<sup>33</sup> Nessa mesma linha, preconiza que somente em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, o juiz determinará medidas cautelares sem audiência das partes.<sup>34</sup>

Curioso observar que a lei sempre se reporta ao verbo “poder” no futuro: “poderá”. Com efeito, ao engendrar as normas cautelares no interdito proibitório, o legislador facultou ao juiz a possibilidade de conceder medida liminar com a seguinte proposição: “Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração [...]”.

Parece, então, autorizada a inferência no sentido de que se vinculado fosse o ato judicial, o imperativo categórico seria o verbo “dever”, situação em que a expressão “o juiz poderá” seria substituída pela locução “o juiz deverá” conceder o mandado proibitivo.

Não obstante, podem argumentar — e não sem razão — que o poder judicial sofre do vício da antinomia, exatamente por conceber a existência “casos excepcionais” em que o juiz poderá conceder a liminar prescindindo da oitiva da outra parte. Como se vê, a questão não é fácil de ser resolvida.

Para o objetivo deste trabalho, revela-se irrelevante se o poder acautelatório geral do juiz, nas ações de interdito proibitório, cumulativas com pedido liminar, constitui um poder, ou um dever, pois, conforme Francisco Raitani,<sup>35</sup> o direito não fixa ao juiz limites muitos estreitos, que não podem ser ultrapassados, já que ele dispõe de liberdade para mover-se — e nisso atua sua vontade.

Para Raitani, o importante, o grave, o verdadeiramente transcendental do direito não está no cárcere, isto é, nos limites, mas no próprio homem. Sustenta que um dos grandes dramas do *nacional-socialismo* foi ter criado uma doutrina autoritária do direito, fazendo do juiz *Fürer* do processo — concepção trágica onde os homens eram manejados pelo sistema. Mas, adverte, no dia em que os juízes tiverem medo, nenhum cidadão poderá dormir tranquilo.<sup>36</sup>

Portanto, aqui é questão desinflante, embora carregada de importância doutrinária, perquirir sobre a existência (da e na lei), das condições de possibilidades para concessão da liminar sem ouvir a outra parte.

Parece despertar mais interesse conhecer o que determina o homem na defesa dos interesses individuais e coletivos, no exercício do direito de greve e de resistência a ela mediante o uso do instituto do interdito proibitório.

Parafraseando Rousseau no *Contrato social*, é do homem que se deve cuidar. Mas não do homem onde a vontade, a ação, o interesse, o direito subjetivo sejam escravos das próprias inépcias; e sim do homem artífice, autoral; enfim, do homem que se movimenta e que não se dá nem se vende e que não aliena a vontade, a autoridade

29 (PEREIRA, 998, p. 55).

30 Art. 927 do Código Civil (sem a prova da posse, ou da turbacão e/ou esbulho praticado pelo réu; ou ainda, sem a indicação da data da turbacão ou do esbulho; ou, também, sem a prova da continuacão da posse, embora turbada, na açao de manutençao; ou, finalmente, a perda da posse, na açao de reintegraçao).

31 (RAITANI, 1987, p.970).

32 Art. 789 do CPC

33 Art. 790 do CPC

34 Art. 797 do CPC.

35 (1987, p. 16)

36 Eduardo J. Couture. Introdução ao estudo do processo civil, tradução Victor Russomano, p. 87-8 — Apud: (RAITANI, 1987, p. 17).

e a autonomia — seja quando exercita o direito de greve, de um lado, ou o de interdito proibitório, de outro.

Olhar para o homem é compreender que por trás das reivindicações trabalhistas e possessórias que os animam jazem paixões que contaminam as pessoas jurídicas e que não podem ser ignoradas pelo julgador. A tomada de consciência dessas paixões revelará um juiz animado pelo respeito à opinião do outro e pelo princípio constitucional da igualdade de direitos entre os homens.

## 2.5. O AMOR DE SI E O AMOR PRÓPRIO

Pode parecer estranho ter o juiz de se reportar ao amor com vistas à perfectibilidade de sua decisão, na arte jurídica de fazer justiça. Pode mesmo revelar-se paradoxal a busca epistemológica de um fenômeno a-jurídico, na medida em que o conflito de interesses resistidos nas querelas possessória trabalhistas tem como pano de fundo não a paz ou a harmonia, mas, irredutivelmente, a guerra, ou melhor, uma tensão subjetiva radicada no confronto de dois amores. Seria mesmo possível falar de amor quando grevistas e empregador se encontram em conflitos trabalhistas?

Pede-se calma ao leitor, porque não se falará aqui daquele amor<sup>37</sup> que designa a relação intersexual, que exige a presença do da amizade e por afetos como a solicitude e a ternura; tampouco daquele relacionado às relações interpessoais, como o amor entre pais e filhos, entre cidadãos, entre cônjuges; menos ainda do amor por coisas ou objetos inanimados, a exemplo do amor ao dinheiro, a livros, obras de arte; ou do amor a objetos ideais, como o amor à justiça, ao bem, à glória; e de modo algum do amor às atividades ou formas de vida, como o amor ao trabalho, à profissão, ao jogo, ao luxo, ao divertimento; de amor à comunidade ou a entes coletivos, à pátria, ao partido político; ou, minimamente, do amor a um ser transcendente que a tradição chama de Deus.

Falar-se-á, sim, de duas paixões imanentes ao homem, onde a primeira é natural — o amor de si — e a segunda, artificial, ou seja, daquela paixão germinada no seio da sociedade, a saber: o amor próprio.<sup>38</sup>

Pois bem.

A partir da concepção de uma liberdade radicada nos estágios pré e social do homem, Rousseau<sup>39</sup> enfatiza no *Contrato social* que o ente livre constitui corolário da natureza do próprio homem, e que sua primeira lei consiste em zelar pela própria conservação, e que seus primeiros cuidados são aqueles que se deve a si mesmo, e assim que alcança a idade da razão, sendo o único juiz dos meios adequados para conservar-se, torna-se, por isso, senhor de si.

Para Rousseau, a liberdade de agir sempre estará imbricada com o *amor de si*, pois, conforme anota Luiz Roberto Salinas Fortes<sup>40</sup>:

Até aqui a “alma” humana foi considerada em relação às suas faculdades, por assim dizer, superiores, tal como eram qualificadas pela filosofia de Platão: a Razão e a vontade livre. Agora Rousseau volta-se para consideração da energia propulsora, daquilo que faz o homem agir. Quais seriam os apetites, os impulsos, os desejos primordiais, em uma palavra, as paixões primitivas do homem? Ao lado de sua inteligência potencial e da sua vontade livre, os homens são ainda dotados de disposições que os impulsionam em determinadas direções. É para atender às determinações de suas paixões que o homem age.

Nesse agir moralmente livre, Rousseau volta ao estado de natureza para resgatar no homem-primevo um sentimento que pudesse blindar o homem-civil de toda força que o levasse à escravidão pessoal ou real, seja na lida de suas paixões consigo mesmo, ou nas relações com o Estado, porquanto o homem nascera livre e dotado de paixão natural:

Essa liberdade comum é uma conseqüência da natureza do homem. Sua primeira lei consiste em zelar pela própria conservação, seus primeiros cuidados são aqueles que se deve a si mesmo, e, assim que alcança a idade da razão, sendo o único juiz dos meios adequados para conservar-se, torna-se, por isso, senhor de si.<sup>41</sup>

A essa paixão inata, que protege o homem na sociabilidade adquirida e que nunca o abandona, servindo-lhe de instrumento para preservação da própria vida; a essa paixão constitutiva do direito natural, Rousseau<sup>42</sup> chamou de *amor de si* — amor que diz ser sempre bom e sempre conforme a ordem; e que, estando cada qual encarregado de sua própria conservação, o primeiro e mais importante de seus cuidados é e deve ser zelar por ela continuamente.

Na leitura de Genildo Silva<sup>43</sup>, Rousseau reduz as paixões primárias (alegria, tristeza, desejo e indolência

37 Consultar os estudos de Abbagnano (2003 p.38-39).

38 Filósofo (1712 – 1778).

39 (1978, p. 23).

40 (2007, p. 64).

41 (ROUSSEAU, 1978c, p. 23).

42 (2004, p. 287).

43 (2004, p. 101).



etc) ao instinto natural, sendo todas derivadas do *amor de si*, ou seja, do sentimento primariamente máximo que dá origem a outros sentimentos ou a conceitos morais.

Segundo Grotius,<sup>44</sup> Marcus Tullius Cicero significou o *amor de si* como um “princípio primitivo”, segundo o qual todo animal, desde o momento de seu nascimento, se torna caro a si mesmo; é sempre levado a se conservar e a amar seu estado e tudo que tende a mantê-lo; tem horror à destruição e a todas as coisas que parecem capazes de eliminá-lo.

Para o jurista holandês, o primeiro dever do homem é o de conservar-se no estado em que a natureza o colocou; de reter o que é conforme a natureza e de repudiar as coisas que lhe são contrárias.

Mas o filósofo de Genebra soube transcender as ideais de Grotius, ao defender<sup>45</sup> que, para nutrição e cuidado do que conserva o homem, é preciso que ele saiba amar esse bem, porque o amor de si, que só ao homem mesmo considera, fica contente quando suas verdadeiras necessidades são satisfeitas.

O pano de fundo do amor de si ou dos primeiros cuidados que o homem deve a si mesmo — tornando-se senhor de si e de sua autopreservação no estágio natural e sedimentada com a idade da razão — só pode residir no primado da liberdade<sup>46</sup>.

Entretanto, o homem possuidor e senhor do sentimento do amor de si, vivendo no estado de natureza, via-se frente a frente com obstáculos nocivos à própria conservação, obstáculos esses que, pela natureza que encerravam, poderiam sobrepujar as forças de que dispunha para se manter nele.

Assim, com o incremento desses obstáculos, e não podendo o homem gerar novas forças, senão unir e dar direção às já existentes, Rousseau compreende que esse homem do estado pré-social já não tinha outro meio de se conservar senão formando, por agregação, um conjunto de forças que pudesse sobrepujar a resistência, impelindo-as para um só móvel, levando-as a operar em concerto social, cujo somatório dessas forças só poderia originar-se do concurso de muitos — onde a força e a liberdade de cada indivíduo constituíssem os instrumentos primordiais de sua conservação.

Se, no estado de natureza, o homem nasce livre e vive sob o condão do *amor de si*, ao ingressar no estágio civil, passa a conhecer e a coexistir com outra paixão chamada de *amor próprio* — amor que não se confunde com o *amor de si*, porque distintos entre si e em seus efeitos. Explica o genebrino que o amor de si mesmo é um sentimento natural que leva todo e qualquer animal a cuidar de sua própria preservação e que, guiado no homem pela razão e modificado pela compaixão, cria humanidade e virtude.

[...] porque ese amor es aquel estado de conciencia en el cual (como se expresa Del Vecchio) el hombre prescinde de lo que constituye su individualidad em el orden empírico, obra como si en él obrase la humanidad; su voluntad se purifica, se hace absoluta; el sujeto llega a encontrar en si mismo en principio común de todos los seres y a abarcar con su determinación un mundo entero. Para Rousseau, en el amor de si el hombre siente el valor universal de la interioridad, siente palpitar y vivir en si la humanidad y el Gran Ser universal.<sup>47</sup>

Já o *amor próprio* germina na sociedade e, por isso, constitui um sentimento relativo, pois que sua manifestação se verifica apenas quando o homem passa a se relacionar com seu semelhante, fazendo do amor próprio uma potência, onde cada homem valoriza a si mesmo, levando-o a todos os males que uns fazem com os outros, pois, logo que os homens passaram a se apreciar mutuamente e se lhes formou no espírito a idéia de consideração, cada um pretendeu ter direito a ela e a ninguém foi mais possível deixar de tê-la impunemente.<sup>48</sup>

Afastando-se do isolamento em que se encontrava no estado de natureza, e jogado às teias da sociabilidade sob o manto do *amor próprio*, o homem passa a se relacionar com outros homens, deixando de olhar apenas para si mesmo e, desnaturando-se, começava a lançar seu olhar para seus pares e, no comparar-se com o outro, alimentava o sentimento de ser o primeiro e, mais que isso, de ser o melhor.

Com o *amor próprio*, o homem passa a interagir o seu “eu” com o “eu” do “outro”; o seu *eu natural* com o *eu artificial*, desejando, nesse novo *modus vivendi*, a hegemonia do seu “eu” sobre o “eu” de outrem.

O *amor de si*, ao contrário do *amor próprio*, constitui um sentimento natural que leva todo e qualquer animal a cuidar de si mesmo, evitando o que se lhe apresentar danoso à sua vida. Assim, ao ingressar na sociedade, esse sentimento de proteção e autopreservação constitui inclinação constante, levando o homem, inclusive, a providenciar todo o instrumental necessário para manutenção e satisfação da vida, como o trabalho e a propriedade.

44 (2004, p. 99).

45 (2004, p. 289).

46 (ROUSSEAU, 1978, p. 23).

47 (MONDOLFO, 1962, p.45-46).

48 (1978c, p. 263).

## 2.6. O OLHAR JUDICIAL SOBRE O AMOR DAS PARTES.

A propriedade e a greve constituem duas garantias constitucionais. Ao exercitá-los, o empregador e o empregado não se desligam das paixões. Por elas determinados — com ou sem o freio da razão — a eles é dado preservar não só os bens patrimoniais como também os extrapatrimoniais, como a igualdade, a liberdade ou, ainda e mais importante, a própria vida, podendo, inclusive, fazer uso da força, quando as circunstâncias autorizarem.

Dessas paixões, o amor de si e o amor próprio constituem afetações incrustadas na sociabilidade com grande repercussão mundo jurídico, especialmente no que tange à proteção da vida consubstanciada no direito ao trabalho, à alimentação, à posse e à propriedade. Afinal, que é a legítima defesa senão uma das expressões mais sintomáticas do *amor de si* pela preservação da própria vida ou de outrem.

O amor de si e o amor próprio são paixões experienciadas pelo homem que conseguem transcendê-lo e contaminar, com igual magnitude, até as pessoas artificiais, como o sindicato e a empresa comercial.

A inclinação natural do homem à preservação da vida se diz de vários modos, ora quando vende a força trabalho e exercita o direito de greve com vistas à manutenção ou incremento das garantias salariais relacionadas ao bem estar social; ora, quando se vale do mandado proibitório para alijar da posse a ameaça de esbulho ou turbação pelos grevistas.

Nessa quadra, a ação de interdito proibitório, agitada com pedido de liminar, sem a ouvida do sindicato da categoria profissional que se encontra em greve, revela ao juiz trabalhista irreduzível oportunidade de observar a existência de conflitos de interesses entre dois bens da vida de caráter eminentemente constitucional, a saber: a greve<sup>49</sup> e a propriedade<sup>50</sup>.

Mas fazer justiça distributiva, equitativa ou isonômica, sobretudo quando em xeque bens que gozam de envergadura constitucional, implica maior acautelamento judicial na distribuição da proporção inerente a cada litigante: *suum cuique tribuere*.

O juiz não pode perder de vista que, quando o possuidor busca a proteção possessória, sem a ouvida do sindicato, o requerente age motivado pelo amor de si e pelo amor próprio; e, nessa mesma linha, o requerido; igualmente, que um e outro envidam todos os esforços para alcançar os fins determinados razão, ou paixão.

Nesse olhar lógico, deferir incontinentemente a liminar *inaudita altera parte*, mormente quando persiste a dúvida hiperbólica sobre a situação hipotética narrada na preambular possessória, poderá revelar indícios de que o juiz decidiu levado pelo calor das paixões do Requerente.

Não se pode esquecer que o juiz é humano e como tal também é senhor e possuidor do amor de si e do amor próprio; outrossim, que esses amores não podem ser confundidos com os das partes.

No momento em que se encontra no exercício da prestação jurisdicional, o amor que deverá prevalecer exclusivamente é o amor de si. Mas não o amor de si para conservação dos interesses próprios — hipótese em que daria lugar ao amor próprio —, e sim os da justiça.

No dever jurisdicional, o olhar fenomenológico do juiz deve compreender as paixões das partes e, mantendo-se equidistante, transcendê-las em prol do bem da vida que deverá ser defendido e preservado: a justiça.

Malgrado o homem-juiz não esteja imune às facetas do amor próprio — sobremaneira pela pertença à sociedade pós-moderna, onde o imperativo tem sido o egoísmo — o juiz-homem dele deverá manter-se distante, sobretudo daquele que afeta os litigantes, pois que, muita vez, se revela incompatível com o ideal de justiça, já que tende a garantir a maior proporção em proveito próprio.

Nessa textura, atender a pretensão possessória *inaudita altera parte* pode representar um duro golpe à justiça, cuja essência deve ser preservada, desvelando os fatos como ordinariamente se apresentam ao mundo sensível. Como sabido, onde há fatos, há também interpretações e versões que, levadas pela força do amor próprio, não raro, tendem a discrepar da realidade empírica, ensejando ao juiz uma falsa percepção (sensitiva ou racional), exatamente por tomar a mimese ou simulacro narrado na inicial como verdade, sem se dá conta de que pretensa verdade não passa de maquinação ou hipótese ou fantasia enganadora.

O olhar do juiz sobre o amor de si e o amor próprio que as partes carregam — como o caracol carrega sua casa nas costas — é cautela que se harmoniza com a observância do princípio do contraditório, princípio que também não pode ser olvidado no enfrentamento das ações de interdito proibitório, principalmente quando agitadas com pedido de interdição liminar.

Portanto, a cognição a *posteriori*<sup>51</sup> desses dois amores em harmonia como princípio do contraditório é proteção acautelatória que agasalha o juiz, haja vista a versão unilateral de ameaça de esbulho ou turbação não

49 Art. 9º, da CF/88.

50 Inc. XXII, do art. 5º, da CF/88. É verdade que a propriedade é sempre significada pela presença de um título imobiliário a posse, pela ocupação do imóvel. Mas parece intuito o sentimento de propriedade radicado no possuidor. Segue-se, daí, que, quando se defende a posse da ameaça de esbulho ou turbação, remotamente também se está defendendo a propriedade.

51 Não perder de vista que a *posteriori* significa agir “com experiência, isto é, com apoio nos fatos dados”; e a *priori*, “sem experiência”.



autorizar a crença justificada de que os fatos ocorreram ou que estejam ocorrendo, ou que ocorrerão nos moldes desenhados na peça promocional.

Não raro, a pretensa situação fática desenhada na proemial não passa de um pseudoproblema. Isso porque eventual alegação de exercício abusivo do direito de greve pode decorrer de mera indução, que, como tal, não passa de probabilidade de existência. Decerto, a indução não garante a verdade: apenas evidencia um procedimento lógico *a priori* da arte de pensar.

Em *A lógica da pesquisa científica*, Karl Popper<sup>52</sup> assevera que a experiência de um caso singular não legitima inferir um enunciado universal, mas tão somente um enunciado particular. Para Popper, basta o aparecimento de um cisne preto para que a proposição segundo a qual todo cisne é branco perca a validade.

Mesmo que existam dez mil cisnes brancos, ainda assim não será possível assegurar que “todos os cisnes são brancos”. Qualquer conclusão nesse sentido pode revelar-se falsa, pois, “[...] independentemente de quantos casos de cisnes brancos possamos observar, isso não justifica a conclusão de que todos os cisnes são brancos.”<sup>53</sup>

Nessa lógica popperiana, dizer que o exercício do direito de greve sempre revelará ameaça de violência ou violenta incontinente à posse do estabelecimento empresarial, é indução particular que não autoriza o enunciado universal de que todas as greves de uma determinada categoria profissional façam uso da força ou da violência para conquista dos fins.

Não basta supor, com apoio em experiências passadas, que os ilícitos penais praticados pelos grevistas em uma dada oportunidade voltarão a se repetir. Ainda que a alegação de esbulho ou turbação possessória se revele carregada de dados verossímeis, categoricamente não se pode concluir que a simples notícia de deflagração de uma nova greve implique violência.

Ainda que se alegue que o germe da violência já se encontra entranhado no movimento grevista, e, por isso mesmo, a qualquer momento possa eclodir em detrimento do estabelecimento trabalhista, a ameaça que se possa intuir dessa ilação não legitima a crença justificada de que efetivamente esteja ocorrendo, ou que ocorrerá.

Aliás, o julgamento de dissídios coletivos, nas cortes pretorianas trabalhistas, corrobora essa assertiva, já que, circunstancialmente, pode declarar, ou não, a abusividade da greve com efeitos pecuniários e penais. A sentença normativa editada, sobretudo quando há alegação de que a greve operara com atos de violência ao patrimônio empresarial, necessariamente será sempre uma decisão *a posteriori*.

De mais a mais, a concessão de liminar, sem ouvir a parte contrária, na ação de interdito proibitório, pode implicar plena satisfação do objeto não só da medida liminar como também da própria ação principal, hipótese em que a natureza satisfativa da questão meritória implicará manifesto prejuízo ao Requerido, desvirtuando flagrantemente o *telos* da liminar: a exequibilidade do processo principal.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se deseja com o artifício do amor de si e do amor próprio (sublimados pelo princípio do contraditório), engessar a racionalidade judicial, impedindo-a de conceder a liminar *inaudita altera parte*. Não é esse o desejo deste texto.

Ao contrário, visa subsidiar o juiz, trazendo à luz sentimentos humanos invisíveis e por ele sabidos, cuja percepção sensorial ou racional não pode deixá-los inertes n'algum cantinho da mente ou do cérebro.

É preciso que o juiz volte seu olhar para as paixões das partes e, no silêncio, detecte se há ou não, falsas comiserações subliminarmente radicadas nos pleitos liminares. Sob a linha delgada que separa a mentira da verdade, ouvir a outra parte parece ser o caminho da justiça.

Ainda que se diga que o ato judicial de não conceder liminarmente o mandado proibitório *inaudita altera parte* constitua justiça tardia, mormente se a ameaça transmuta-se em violência à posse, no transcurso do prazo assinado à outra parte, essa suspeita — por mais factível que seja — não pode ferir a reta razão do julgador, ao ponto de ignorar o que o outro tem a dizer acerca da versão empresarial. Ouvir o outro não pode ser entendido como a negação sub-reptícia e liminar da medida liminar perseguida.

Ouvir o outro — ainda que o juiz já se encontre convencido de que os requisitos para concessão da liminar estejam presentes; ou que, levado pelo princípio de caridade, tome como verdadeira a versão prefacial — deve ser significado como direito judicial à suspensão momentânea do juízo de convicção, visando com isso tornar cristalinos e distintos os conflitos que impulsionam os litigantes. O diferimento ou adiamento da concessão da liminar revela acautelamento judicial consubstanciado na dúvida metódica, já que deve tender sempre à busca da verdade.

Registre-se, por oportuno, que não será a simples decisão judicial quem garantirá a efetividade da posse mansa, pacífica e tranquila do possuidor esbulhado ou turbado. A ameaça de violência (presumida ou exercitada)

52 (1902-1994). (1972, p. 27-28).

53 Idem.

poderá ocorrer independentemente da interferência proibitiva do Estado-Juiz, uma vez que a manifestação do amor de si e do amor do grevista e, na linha oblíqua, do sindicato profissional que o representa, não surtirá efeito imediato com a mera coação judicial — mesmo que se jogue sobre o sindicato o peso das *astreintes*.

Cumpra lembrar que a proteção possessória editada pela decisão judicial não é exclusiva, mas concorrente. Dito de outro modo, a decisão monocrática não tem o condão de afastar a concorrência das polícias estatais. Se a ameaça de esbulho é violenta, melhor que o possuidor recorra à polícia pública e requisite ação preventiva. Não se trata de força contra força, mas de uma resposta incontinenti do Estado, até que a Justiça diga com quem está a verdade.

A segurança não é dever exclusivo do Estado como também direito e responsabilidade de todos na busca da preservação da paz e da ordem pública, enquanto garantes da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Nesse sentido, o próprio Requerente pode contribuir para inibir a violência excitando dos poderes públicos que apresente respostas remotas e imediatas.

O problema passará a existir se o juiz, fazendo ouvidos moucos à subjetividade passional do leitor, interdite ou proíba, liminarmente, seu direito de externar ponto de vista contrafeito à versão aqui articulada.

#### 4. REFERENCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Acesso em 15.01.2014.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Acesso em 18.01.2014.

\_\_\_\_\_. Consolidação das Leis do Trabalho: Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 15.01.2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 15.01.2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/> Acesso em 28.02.2014.

GOMES, Orlando & GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p.1108.

NÁUFEL, José. Novo dicionário Jurídico Brasileiro. São Paulo: Parma, 1984.

RAITANI, Francisco. Prática de processo civil. São Paulo: Saraiva, V. I e II, 1987.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

POPPER, Karl R. A lógica da pesquisa científica. São Paulo: Cultrix, 1972.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. Tradução de Lourdes Santos Machado; 2ª ed.; São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Coleção os Pensadores).

\_\_\_\_\_. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Tradução de Lourdes Santos Machado; 2ª ed.; São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Coleção os Pensadores).

\_\_\_\_\_. Emílio ou da Educação. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, – 3ª ed., 2004.

Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região. Disponível em <http://www.trt5.jus.br>. Acesso em: 02.02.2014.